CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM : 28 / 10 / 2002
HORA : 1630h
ASS ;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.961/2002

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/97 QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - A Lei nº 1.520, de 29 de dezembro de 1997, que estabelece o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 – ...

I – edificado até 150 (cento e cinqüenta) BCM: 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento);

II – edificado acima de 150 (cento e cinqüenta) BCM até 250 (duzentos e cinqüenta) BCM: 1,50% (um vírgula cinqüenta por cento);

III - ...

Parágrafo Único - ..."

"Art. 45 – Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante na seguinte relação:" (NR)

1 a 100 - ...

101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (AC)

§ 1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não impressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos federal ou estadual. (NR)

§ 2º - ..."

"Art. 48 - ...

§ 1° - Considera-se prestador de serviços, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes na lista de serviços, contida no Artigo 45 desta Lei." (NR)

§ 2° - ..."

"Art. 50 - ...

§ 1° e 2° - ...

§ 3° - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do Artigo 45, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao: (NR)

§ 4° - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constantes do Artigo 45 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável." (NR)

"Art. 55 – Na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em pauta de valores, considerando o valor do custo unitário básico de construção – CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte, por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço calculado, nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal. (NR)

§ 1° - No caso de pagamento do Imposto nos termos do que prevê o caput deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento à vista com desconto de 10% (dez por cento), ou parcelado em até 10 (dez) meses, com prestação mínima equivalente a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) BCM, com a atualização das parcelas de acordo com o índice de correção disposto em Lei. (NR)

§ 2° - ..."

"Art. 71 – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:" (NR)

I a VI - ...

"Art. 112A – As Fundações Públicas ou Privadas, Instituições de Ensino, Instituições Religiosas, Nosocômios, Associações sem fins Lucrativos, Clubes Recreativos e Esportivos localizados neste Município, estão isentos das taxas previstas nos incisos I, II, VII, do Artigo 90 e inciso I, do Artigo 102, desta Lei.

"Art. 188 - ...

I – multa de 01 (uma) BCM aos que deixarem e de efetuar, a forma e no prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações cadastrais ou o encerramento das atividades, ou ainda quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

II – multa de 01 (uma) BCM aos que não comunicarem, dentro dos prazos legais a transferência de propriedade;

III – multa de 01 (uma) BCM aos que circularem com veículo de aluguel ou transporte coletivo sem prévia licença do Município;

IV – multa de 02 (duas) BCM aos que iniciarem obras de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas nas vias públicas sem o prévio licenciamento;

V – multa de 01 (uma) BCM aos que não comunicarem, dentro dos prazos legais, as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições, ou alterações de atividades, quando a omissão resultar alteração do tributo;

VI – multa de 01 (uma) BCM aos que praticarem atos que evidenciem falsidade e manifestem intenção dolosa e má-fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte, dentro dos prazos legais.

VII – multa de 02 (duas) BCM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VIII – multa de 01 (uma) BCM aos que deixarem de conduzir ou afixar alvará em lugar visível, nos termos da legislação vigente;

IX – multa de 01 (uma) BCM do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros fiscais ou ainda que os possuam não estejam devidamente escriturados ou autenticados;

X – multa de 02 (duas) BCM do valor dos serviços aos que obrigados ao pagamento do Imposto Sobre Serviço, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço ou adulterarem nota fiscal;

XI – multa de 0,5 (zero vírgula cinco) BCM, na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

XII – multa de 01 (uma) BCM aos que, sem prévia vistoria do Município ou com prazo de validade vencido, circularem com veículo de transporte coletivo, ou colocarem em funcionamento elevador ou escada rolante;

XIII – multa de 01 (uma) BCM aos que infringirem os dispositivos desta Lei, não cominados neste ou em outro Capítulo;

XIV – multa de 01 (uma) BCM quando da falsificação ou da verificação de fraude, dolo ou má-fé, nos casos de prestação de serviços de diversões públicas;

XV – multa de 01 (uma) BCM do valor do imposto devido e não pago aos que efetuarem recolhimento a menor ou deixarem de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando apurado através de ação fiscal.

Parágrafo Único – O pagamento do imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada."(NR)

"Art. 230 - ...
I a IV - ...
V – os proprietários de imóveis, que comprovarem aposentação decorrente de atividade rural ou impossibilidade de exploração do imóvel em que residem em decorrência de doença ou idade avançada, assim considerada a igual ou superior a 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem; (NR)
VI - ..."

"Art. 234 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, a área do imóvel, o imóvel e/ou benfeitorias cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício."(NR)

"Art. 238 – Os débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento, desde que requerido pelo devedor, representante legal, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a prestação ser inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) BCM, acrescida de juros e multa, conforme estabelecido neste Código.
§ 1º ao § 4º - ...

"Art. 239 – REVOGADO"

"Art. 241 – Para efeitos e fins do disposto neste Código, A Base de Cálculo do Município – BCM vigente nesta data é fixada em R$ 123,39 (cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos).
Parágrafo Único – A Base de Cálculo do Município será atualizada anualmente, pelo mesmo índice fixado para reajustamento dos tributos municipais."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 23 DE OUTUBRO DE 2002.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.